



Leontino Chaves
271155
D. A. G. M.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.053

COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.053, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apellantes: CELSO ALVES DE MELO E OUTROS e Apelados: PREFEITO DO MUNI CÍPIO DE BELO HORIZONTE, E OUTROS.

A C Ó R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar pro- vimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NO TAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.053 - BELO HORIZONTE - 27.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"ADIADO A PEIDIDO DO ADVOGADO DOS APELANTES."

mja.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei cuida-se de recurso avia do contra sentença que negou pedido de segurança formulado pelos apelantes.

Alegam nas razões de recurso que nos imóveis de sua propriedade fora aplicada alíquota diferenciada com caráter penal e isto, com infração de própria legislação municipal. Dizem ainda que o fisco atribuiu aos imóveis, para efeito de tributação, novos valores sem lei que o autorizasse a tal.

A apelação tempestiva foi regularmente processada. Dela conheço nas lites nego provimento.

b) O primeiro tópico do recurso concerne às alíquotas, que os recorrentes tem como ilegais porque supostamente elevadas em virtude de ^Vago ser o lote.

Ocorre que os impetrantes, e ora recorrentes, não apontaram na inicial quais os imóveis teriam sofrido este aumento de alíquota.

Verifica-se, com facilidade, que nem todos os imóveis sofreram a alegada tributação à alíquota de 6,5% (inicial item "2", fls. 3). Vê-se, e.g., a fls. 22 - TA e fls. 28 - TA imóvel tributado com a alíquota de 0,5%. Outros avisos ^{NEW} ~~NEW~~ indicam a alíquota cobrada, como, e.g., o de fls. 32 - TA.

Indispensável a uma inicial que precise os fatos, que estes venham caracterizados, como o manda o inciso III do art. 282 do C.P.C. Tenho que os recorrentes deveriam apontar qual o imóvel teria sofrido a suposta tributação com alíquota e levada.



Como não o fizeram não aprecio este fundamento do pedido dada a sua imprecisão. Já alertava Castro Nunes que no mandado de segurança os fatos devem vir certos, recortados com nitidez (Do Mandado de Segurança, 8ª ed, atualizada por Aguiar Dias, Rio, 1980, Forense p. 58/59).

Os impetrantes ^{importante} ~~imputavam~~ o ônus de indicar, na inicial, quais os imóveis foram tributados pela alíquota tida como ilegal. Tal identificação era imprescindível, notadamente em sede de mandado de segurança.

Com estas razões de decidir, rejeito o pedido, e nesta parte, sem lhe apreciar o mérito.

c) Quanto ao segundo fundamento do mandado, a suposta "reavaliação" dos imóveis, a matéria encontra-se já pacificada nesta Corte, que não aceita a tese esposada pelos apelantes. Veja-se neste sentido as decisões tomadas pela 1ª Câmara na Ap. 27.697, pela 2ª Câmara na Ap. 26.527, e por esta Câmara na Ap. 20.567. No julgamento deste recurso (Ap. 20.567) manifestei meu entendimento que, em síntese, é o seguinte:*

"Sustentaram os impetrantes que o valor atribuído pela Prefeitura a imóveis do município, para efeito de lançamento do I.P.T.U., importaria em alteração da base de cálculo e aumento do tributo sem previsão legal a desatender a norma contida no § 2º do art. 97 do C.T.N.

"Data venia" não assiste razão aos impetrantes, neste passo.

Ao votar no julgamento da Apelação 18.100, em 17 de março de 1981, assentou o eminente Juiz Cláudio Costa, que a avaliação de imóveis, para o fim de lançamento do I.P.T.U. não se prende às normas do artigo 97, normas estas a revelar outro endereço.

Na realidade mostrou o Douto Juiz que na consideração do tributo enfocada indispensável vê-lo como exist^{MOD.}



cada exercício.

Como o mostrou Paulo de Barros Carvalho, a hipótese de incidência tributária contém necessariamente o critério temporal, pois não se concebe situação fora do tempo (Teoria de norma tributária, S. Paulo, 1974, Ed. Lael p. 102, 122/123. No mesmo sentido Sacha Calmon que localiza o aspecto temporal do fato. Teoria Geral do Tributo, S. Paulo, 1982, Ed. R.T. p. 93).

Quanto ao IPTU, a cada exercício, ocorridos os pressupostos de incidência da norma, ou seja a adequação da situação concreta ao desenho abstrato contido no ordenamento jurídico necessário que se defina o comportamento devido a cargo do sujeito passivo identificado.

Em se cuidando de obrigação tributária (uma espécie do gênero relações jurídicas tributárias) este comportamento se traduz em dar; dar de regra somas de dinheiro, como o esclareceu Fonrouge (Derecho Financiero, Buenos Aires 1977, 3ª Ed., Ed. de Palma, Vol. I. 345/352).

Para precisar esta conduta há que se verificar, portanto, quanto deve pagar o contribuinte. A fixação deste montante parte da valorização de determinados elementos da situação concreta, eleitos pela lei segundo critérios.

A este critério chama-se base de cálculo e não se confunde com os aspectos concretos aferidos segundo este critério.

Geraldo Ataliba prefere o termo base imponível pelas razões que alinhou (Hipótese de incidência tributária, S. Paulo, 1978, 2ª Ed., Ed. R. T. p.112 segs.).

A base imponível do tributo em geral seria "um atributo do aspecto material da hipótese de incidência, dimensável de algum modo; é o peso, o volume, o comprimento, a altura, o valor, o preço" (Ob. e autor cita. p. 114).



Base de cálculo, ou base imponível, consiste em um critério, a consideração de certo atributo da situação material. A partir deste atributo tem-se um dado suscetível de, aplicada uma alíquota, fornecer a quantidade de dinheiro que o contribuinte deve pagar. (Cb. ed. cit. nº 46, 2, p. 124).

Observe-se que em determinadas taxas, e raros impostos, diz Ataliba, não há cálculo a ser feito. Todavia, caso vera a base imponível é insita à hipótese de incidência (Cb. ed. cit. nº 42.1).

No caso dos autos vemos que a fixação do valor do I.P.T.U. demanda cálculo. A base de cálculo é o valor real e sobre este incide a alíquota.

Voltemos, pois, ao raciocínio.

Esta operação se dá toda vez que ocorre a hipótese de incidência.

Como observamos um dos elementos de hipótese é o tempo de tal sorte que temos tantas hipóteses de incidência quantas modificações temporais previstas porque a norma, ao ^{definir} a hipótese, prevê o tempo de sua realização.

Becher observou este ângulo, e traz, a meu ver, esclarecimento oportuno. "Quando o fato (sentido lato) que realiza a hipótese de incidência consiste num estado de fato, poderia parecer, à primeira vista, que a mesma regra jurídica estaria incidindo duas ou mais vezes sobre a mesma hipótese de incidência realizada, pois o estado de fato é o fato que aconteceu e permanece e que, por isto, pode ser contemplado ou no momento em que aconteceu (portanto como fato stricto sensu) ou sob o ângulo de sua duracão continuada (portanto como estado de fato).

Entretanto, refletindo-se, verifica-se que



não é a mesma hipótese de incidência realizada que está sofrendo a segunda e sucessivas incidências da mesma regra jurídica.

Esta poderá incidir tantas vezes (anualmente ou diariamente) enquanto durar o estado de fato; o número de incidências dependerá das coordenadas de tempo de realização da hipótese de incidência. (Teoria Geral do Direito Tributário, S. Paulo, 1972, 2ª Ed. Saraiva nº 91, pp. 303/304 grifos do autor).

Desenvolve o jurista seu pensamento e sublinha ponto de interesse para o desate da espécie. " A hipótese de incidência poderá consistir no estado de fato com duração de um ano ou de um dia, de modo que ao término do segundo ano ou do segundo dia, logicamente ocorre uma segunda realização de hipótese de incidência. Por exemplo: o chamado imposto de propriedade territorial e predial tem como hipótese de incidência um estado de fato; a existência permanente, durante um ano civil, de imóvel objeto do direito de propriedade; todos os anos, enquanto o imóvel for objeto de direito de propriedade o imposto será cobrado uma única vez e durante aquele ano não será cobrado outra vez o mesmo imposto, ainda que o imóvel, cada dia, tenha um proprietário diferente "(autor ob. ed. cit. p. 304 - grifei).

Assim a cada ano ocorre uma hipótese de incidência (e só uma) do I.P.T.U., diversa e autônoma, porque a hipótese de incidência se realiza a cada ano.

A circunstância de um imóvel permanecer como propriedade do mesmo contribuinte aparenta que a mesma hipótese de incidência permanece e gera tantos tributos quantos exercícios. Todavia, como Becker o mostrou a realização da hipótese de incidência é que é outra a cada ano. Isto se faz claro quando percebemos que o aspecto temporal, aqui o lapso de tempo igual a um ano, integra a hipótese, de tal sorte que enquanto não flui o ano outra hipótese de incidência não se dá, (não se cobra outro IPTU porque o imóvel



é vendido), e por outro lado esgotado o ano outra hipótese se realiza.

Dessarte a cada ano temos uma realização da hipótese de incidência distinta, e também a cada lapso de tempo o imóvel é avaliado (de modo também distinto) para que se calcule o montante do Tributo.

Dai o acerto da posição do Eminentíssimo Juiz Cláudio Costa ao mostrar que a avaliação do imóvel em um exercício não se prende a anterior, considerada a autonomia da realização das hipóteses de incidência (ou fatos geradores) se usarmos a expressão do CTN).

A permanência da situação cria a aparência de que se trata de mesma realização da hipótese de incidência, e que, portanto, haveria "reavaliação" do imóvel. Para que se veja reavaliação, em sentido estrito, seria indispensável que mesma fosse a realização da hipótese de incidência, o que não se dá, como o mostrou, a meu ver, Becker, acima referido.

Visto que independentes as realizações das hipóteses de incidência, também o são os lançamentos, pelo que não vejo aumento de tributo através de alegada alteração da base impositiva, ou base de cálculo.

A base permanece inalterada, é o valor venal.

As características de situações concretas avaliadas segundo este critério (valor venal) é que se alteram de um exercício para outro, Como temos dois lançamentos não vejo ilegalidade em reconhecer em um ano um dado valor e no seguinte outro.

Ben destacou o Eminentíssimo Juiz Cláudio Costa a semelhança entre o IPTU e o ITBI. Ambos usam a mesma base impositiva (ou base de cálculo) o valor venal. Ora, ao se cuidar de IPTU como de ITBI, vínculo não se estabelece entre a incidência ante



rior e a atual, pois tal vínculo a hipótese de incidência não contém. Cada realização da hipótese de incidência é autônoma, e não se prender a anterior.

Nas palavras do Juiz Cláudio Costa há que se a ter, em se tratando de IPTU como de ITBI a contemporaneidade do valor atribuído ao imóvel (valor venal) com o lançamento (Ap. 18.100 - Belo Horizonte).

Nesta linha, ou seja asseverando que o valor atribuído ao imóvel quando do lançamento para efeito de tributação pelo IPTU, é o contemporâneo ao lançamento, já decidiu o Excmo. Juiz Lellis Santiago em sentença de 27/04/1976, confirmada pelo Eg. Tribunal de Justiça (Ap. 44.958, julgada pela 2ª Câmara, Rel. Des. Jacolino Nacarato).

Sob este ângulo não vejo a ilegalidade apontada no libelo.

d) Com estas razões de decidir confirmo a sentença.

Custas pelos recorrentes.

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"a) A Constituição veda a instituição e aumento de tributos sem lei (art. 19, I), como exigência específica relativamente à tributação. Tal instância é enfática (art. 153, § 29) e categórica.

O C.T.N. reserva à Lei a "fixação da alíquota do tributo e da base de cálculo..." (art. 97, n.IV), não resta a menor dúvida.

b) Ora,

"A planta de valores consubstancia instrumento dos atos administrativos de lançamentos necessários para concretizar o mandamento abstrato da lei tributária. Baixada por ato administrativo (decreto), constitui-se num ato de execução da lei, pa



ra cuja prática é competente o Poder Executivo" (Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. 1., pág. 168, Geraldo Ataliba).

Outrossim, à lei cabe definir a base de cálculo dos tributos, mas não fixar o valor das coisas objeto da tributação em cada caso. Essa é tarefa Administrativa (id., ib., fls. 166).

c) A lei tributária municipal dá o critério de determinação da base de cálculo de forma genérica e abstrata e a "administração desempenha um trabalho de individualização, através do qual ela se torna praticamente efetiva, alcançando as diversas situações particulares, compreendidas na generalidade do seu enunciado" (Seabra Fagundes, "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 4ª ed., Rio, For., pág. 19).

d) Se a base de cálculo do IPTU, nos termos do art. 33 do C.T.N., dá o valor venal do imóvel, como base material a dado concreto; se a atualização da base de cálculo é ato formal e materialmente administrativo, o procedimento da municipalidade não infringe o princípio da legalidade, nem, mesmo, há de se considerar inconstitucional sua disposição tributária.

Compete-se, também, estabelecer, em lei, alíquotas diferenciativas, se houver necessidade.

Fonho-me, no mais, de acordo com o Eminentíssimo Relator, para negar provimento à interposta apelação.

Custas, "ex-lege."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."